



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

CERTIDÃO

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, analisando os autos, constatei que ao intimar o advogado do requerido foi remetido para o antigo advogado, pois, às fls. 70/71, consta o substabelecimento da nova advogada, deste modo, procedi uma nova intimação, sendo que desta feita pessoalmente, cumprindo assim toda a decisão de 86/87 do MM. Juiz de Direito da Comarca. Eu, Genimilson Ferreira Barboza, o digitei. Eu, Kelvia, Kelvia Cristina Amaral Araújo, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Major Izidoro (AL), 04 de junho de 2009.


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã(o) Judicial

*Ente em
04/06/09*

(Assinatura)

04/06/09 5629

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO
DE MAJOR IZIDORO/AL.

DATA

Nesta data me foram entregues os presentes
autos.

Major Izidoro, 14/05/2009

Kelmny Maicron
Escrivã

PROCESSO Nº 018.08.000390-4
AÇÃO DE COBRANÇA
APELADO(A): BRADESCO SEGUROS S.A.
APELANTE: JOÃO MEDEIROS FILHO

JOÃO MEDEIROS FILHO, já qualificado nos autos do processo em
epígrafe, que move contra BRADESCO SEGUROS S.A., vem por conduto de seus
advogados legalmente constituídos, atendendo aos termos do art. 42 § 2º da Lei
9.099/95, apresentar

RECURSO INOMINADO

em face da demandada, requerendo se digne V. Exª, abrir vistas a apelada para que
oferte suas contra-razões, caso queira, e posteriormente, fazer subir à superior
instância, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o
teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao regular provimento do presente
recurso interposto.

Nestes termos, pede deferimento.

Major Izidoro/AL, 12 de maio de 2009.

Kelmny Maicron dos Santos Freire
OAB/AL 5826

Carlos André Marques dos Anjos
OAB/AL 7329

Rogério Cavalcante Lima
OAB/AL 6719

**COLEDA TURMA DO EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DE ARAPIRACA - AL**

PROCESSO Nº 018.08.000390-4
AÇÃO DE COBRANÇA
APELADO(A): BRADESCO SEGUROS S.A.
APELANTE: JOÃO MEDEIROS FILHO
ORIGEM: COMARCA DE MAJOR IZIDORO - AL

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

Insignes julgadores,

A decisão monocrática deve ser reformada, para que a Justiça prevaleça.

Como visto na peça prefacial, o apelante no dia 30/09/2005, foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo deformidades permanentes, que culminaram com solicitação administrativa do seguro DPVAT, sendo que apenas só recebeu R\$ 945,00, em 06/07/2007, consoante cópia do comprovante de pagamento parcial da indenização securitária anexo, contrariando o que vem determinado em Lei, jurisprudência, diversas decisões monocráticas e o próprio entendimento dessa D. Turma Recursal em inúmeros julgados semelhantes ao caso em relevo.

No caso em comento, realizada a Audiência de Conciliação, imediatamente, passou-se à Audiência de Instrução e Julgamento, culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito, justificando o MM. Magistrado em sua decisão que "... JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, em face da carência da ação do autor e a consequente incompetência absoluta do Juizado Cível para a presente demanda".

MS

Registre-se que toda documentação para solicitar a verba securitária perante as seguradoras consorciadas do seguro DPVAT, fora enviada pelo apelante, quando da solicitação administrativa, ficando essas arquivadas em seus anais, onde em seus registros também é inscrita a informação do pagamento parcial realizado ao beneficiário do montante securitário, reconhecendo a seguradora, portanto, com o pagamento realizado, a invalidez do apelante.

Portanto, o apelante tem direito ao recebimento da diferença/complementação do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, conforme norma legal, com as devidas correções monetárias, como em seguida será demonstrado.

Senão vejamos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Do Seguro DPVAT

Prefacialmente deve ficar evidente, que o caso em comento se trata de pedido de DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT/COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, eis que a seguradora ré pagou indenização apenas de forma parcial.

Na definição legal, a invalidez "é a incapacidade para o exercício da atividade que garanta a subsistência de seu portador, estando o mesmo insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que tenha esse fim".

E Celso Barroso Leite, em seu Dicionário Enciclopédico de Previdência Social, Editora LTr, 1996, p. 86, revela a invalidez como "incapacidade física ou mental, presumivelmente permanente, para o exercício de qualquer atividade remunerada".

Doutrinariamente, pelos ensinamentos de Elcir Castello Branco o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos", cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição

para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

Continuando, o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores".

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização no caso de invalidez/deformidade/debilidade permanente, estabelecendo em seu artigo 3º, alínea "b":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (destaquei)

b) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente" – grifo e destaque nosso.

Quanto a alegação do grau da seqüela

No tocante a questão do grau de invalidez, na verdade, tal assertiva já está superada, pela força dos reiterados julgados desta Colenda Turma Recursal, pois em nenhum momento a Lei específica para o caso em deslinde refere-se a percentual, mas sim a obrigatoriedade da recorrente pagar indenização correspondente a 40 salários mínimos, de acordo com seu art. 3º, alínea "b".

Desta forma, no tocante ao grau de invalidez, veja-se o que dispõe o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO
DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ
PERMANENTE - PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA ET
ULTRA PETITA - AFASTADA COMPETÊNCIA DO CNSP -
IMPOSSIBILIDADE - LIMITES DA INDENIZAÇÃO -
INVALIDEZ PARCIAL DE MEMBRO - JUROS - APLICAÇÃO
DESDE A CONSTITUIÇÃO EM MORA - SELIC -
INAPLICABILIDADE - VERBA HONORÁRIA - MANTIDA -
PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO - Não há

juízo de julgamento extra et ultra petita se a sentença atendeu ao pedido formulado na inicial. As resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado - CNSP - não podem sobrepor-se às Leis 6.194/74 e 8.441/92, por força do princípio da hierarquia das Leis, devendo prevalecer os valores previstos em Lei, para efeito de indenização do Seguro DPVAT. Configurada invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima à indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 20 da Lei 6.194/74, observadas as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, QUE NÃO FAZEM DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DE INVALIDEZ. (...) (TJMS - AC-O 2004.002205-0/0000-00 - Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto - J. 14.12.2004) JCTN.161 JCTN.161 J. CPC.20 (grifei e destaquei). (Grifo e destaque nosso)

Da legitimidade passiva

Com relação a legitimidade passiva é oportuno fazer constar que qualquer seguradora participante do consórcio securitário DPVAT, quando acionadas administrativa ou judicialmente, respondem pelo pagamento da verba indenizatória, por disposição expressa do caput do art. 7º da Lei 6.194/74, sendo corroborado pelo seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Sílas Vieira - J. 18.12.2001)

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205 / 75 E 6.423 / 77. O valor da indenização do seguro obrigatório, nos casos de invalidez permanente, deve ser o valor estipulado pela Lei Federal 6194 / 74, não podendo o Conselho Nacional de Seguros Privados ou a SUSEP, através de

Resoluções e Circulares, reduzir o valor fixado por lei. Para pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis 6.205 / 75 e 6423 / 77. É que, nesse caso, não se trata de correção do valor da indenização, mas, sim, de critério utilizado pela Lei Federal 6.194 / 74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório. Os juros moratórios devem incidir da data da citação da Seguradora, devendo-se considerar esta data como o início da mora, em decorrência da relação contratual existente entre as partes. Preliminares rejeitadas e apelação não provida. (TJMG - Ap. Cível - Proc. n. 1.0701.06.139152-3/001 - Rel. Pereira da Silva - Acórdão publicado em 01/11/2006)

Da competência do JEC para apreciar a presente lide

Outrossim, com relação a competência do Juizado Especial Cível em julgar a presente por razão da necessidade de haver prova pericial, vejam-se os seguintes julgados:

SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. VALORES DEVIDOS. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA. HAJA VISTA O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DO SEGURO. INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E PELO TJRS. 1. Complexidade da causa não configurada. Desnecessidade de realização de perícia, diante do reconhecimento da invalidez do autor por parte da seguradora que, pela via administrativa, efetuou o pagamento parcial da indenização. Cassação da sentença terminativa. Apreciação imediata do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC. 2. Em caso de invalidez permanente comprovada, ante o pagamento parcial do seguro, o valor a ser percebido pela vítima de acidente de trânsito equivale a 40 salários mínimos (art. 3º, alínea "b", da lei 6.194/74) devidamente atualizados monetariamente. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001855626, Terceira Turna Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 18/12/2008) (grifei e sublinhei)

INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA -
Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes causados à vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Cível - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)

Corroborando com o entendimento acima expressado, é importante Excelências deixar registrado, para que não venhamos esquecer de explicar nenhum ponto, sobre a questão da necessidade da prova de que recebeu o recorrido a verba securitária, não há o que se discutir, visto que a própria seguradora recorrente já mencionou que o mesmo auferiu a indenização que ela diz ser a devida no caso em tela, assim o fez, pois toda a documentação exigível para se requer o seguro diretamente nas seguradoras consorciadas do sistema DPVAT, ficam de posse destas em seus arquivos anais, donde em seus registros também é inscrita a informação do pagamento realizado ao beneficiário do monte securitário. Portanto, ponto este já superado.

Entretanto, até poderia àquele juízo entender necessária à prova pericial do apelante, mas desde que o mesmo estivesse pleiteando a verba securitária em sua integralidade, o que não se vislumbra no caso em apreço, eis que, repita-se, trata-se de cobrança de DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT/COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, onde a prova pericial já fora produzida em sede administrativa, tanto o é que houvera pagamento parcial da indenização (comprovante anexo), não havendo assim, que se falar em prova pericial complexa, pois o que se discute é mera complementação de invalidez já reconhecida pela seguradora apelada, ou seja, tal decisão contraria inúmeros julgados monocráticos da Justiça de Alagoas que vêm julgando procedente os pleitos como o ora debatido, como é caso das comarcas de São Sebastião, Cacimbinhas, Arapiraca, Maravilha, Igaci, Santana do Ipanema, Pão de Açúcar, Olho d'água das Flores, Taquarana, São José da Tapera, dentre outras, o próprio entendimento das duas Turmas Recursais de Alagoas e o entendimento dos renomados Tribunais de Justiça como o do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Sergipe, como adiante se vê:

Acórdão Nº 71001715150 de Turmas Recursais - Primeira Turma
Recursal Cível, de 17 Julho 2008

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
(Julho 2008)


CAMANJOS

advocacia e consultoria jurídica

André dos Anjos

OAB/AL - 7329

(82) 9974.2418

Recurso Cível

Magistrado Responsável: Ricardo Torres Hermann

Resumo:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. **DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 340 AOS SINISTROS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Afastada a alegação de incompetência do JEC por necessidade de realização de perícia, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há pagamento administrativo.

2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71001715150, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 17/07/2008) **(Grifei e sublinhei)**.

2006.0002.1093-5/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Data Protocolo: 27/05/2008

Data Distribuição: 27/05/2008

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Ementa: EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGÔ E O PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74 PARA INVALIDEZ. **DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**. ASPECTO INCONTROVERSO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO INCOMPLETA. PROCEDÊNCIA. 1. Se a seguradora no momento do pagamento a menor da indenização do seguro DPVAT considerou como fato gerador a invalidez do solicitante, não lhe cabe requestar a produção de prova pericial para este fim, na ação em que se discute a mera complementação do valor da indenização. 2. Atrelamento do valor ao salário

mínimo possível, já que a intenção da lei de regência foi o de estipular valor certo e determinado para as indenizações e não criar forma de indexação. 1. quitação aconteceu, mas somente abrangeu os valores já pagos, a considerar que a norma em questão possui índole cogente. 2. Ação julgada procedente. 3. Recurso conhecido, mas improvido. (grifei e sublinhei)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 114/2009
EMENTA

DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA - INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO HÁ O RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA, POIS NÃO HÁ NECESSIDADE DE AVERIGUAR O GRAU DA INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Acórdão 11/2009, TJSE, REL. Diógenes Barreto, proc. n. 2009900062)

Assim Excelências, como visto acima, considerando a desnecessidade de prova pericial em pedido de mera complementação/diferença do seguro DPVAT, em consonância com a lei, jurisprudência e inúmeros julgados do Judiciário alagoano e dessa própria Turma Recursal da 2ª Região, suplica o apelante, pela reforma do decisum monocrático, como forma de obtenção da verdadeira tutela jurisdicional do Estado.

Da indenização securitária DPVAT em 40 salários mínimos

A Lei 6.194/74 regulamentou o valor da indenização DPVAT no caso de invalidez e debilidade/deformidade em salários mínimos, estabelecendo em seu artigo 3o, alínea "b":

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (destaquei)

b) 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país –
no caso de invalidez permanente” – grifo e destaque nosso.

É de se destacar, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDADA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6.205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS.” (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO - FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM”(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO
“Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77”.
(Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (TA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança
Requerente: João Medeiros Filho
Requerido: Bradesco Seguros S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO MEDEIROS FILHO, já qualificado na inicial, intentou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT em face de BRADESCO SEGUROS S/A, também qualificado na inicial, visando ver este condenado ao pagamento de indenização por danos causados em acidente automobilístico que lhe teria causado invalidez permanente.

Segundo o autor, no dia 30 (trinta) de setembro de 2005, foi vítima de acidente de automóvel, no qual sofreu ferimentos causadores de lesão incapacitante, na forma descrita no Boletim de Ocorrência Policial, acosta aos autos.

Alega que tem direito a receber, como indenização, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme prescreve o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, mas que somente lhe teria sido pago o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), razão pela qual reclama judicialmente a diferença.

Junta documentos, com os quais pretende fazer prova de suas alegações, notadamente, aqueles dando conta da alegada lesão, bem como das tratativas com a entidade seguradora.

Por fim, requer o processamento do feito e a condenação da requerida no pagamento do valor relativo a diferença entre o quantum recebido e o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Citado, a requerida compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde não obtido acordo, incontinentemente contestou a ação, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pelo pagamento

✓



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57530-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

ora cobrado seria a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT; bem como que um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo estariam afetados pela não comprovação do alegado na inicial.

No mérito, afirma ser ônus da requerida fazer prova das suas alegações, o que não fez com os documentos acostados à inicial; a improcedência do pedido, por ter o requerido dado quitação do débito e tendo em vista que a indenização paga pelo DPVAT, em casos de lesão incapacitante deve guardar uma relação de proporcionalidade com o dano causado; além de alegar não ser aplicável juros e correção monetária.

Por fim, pede o acolhimento das preliminares e, superadas estas, o julgamento improcedente do pedido.

Em réplica, o requerido, por meio de seu advogado, alegou que não há incompetência do Juizado Especial Cível, no caso, em face de não ser necessário prova pericial. Quanto a ilegitimidade passiva, afirmou que todas as seguradoras componentes do consórcio do DPVAT são legitimadas passivas para a demanda. No mérito, alegou que a quitação fornecida pelo requerente somente atinge o valor já recebido e que a Lei nº 6.194/74 não estabeleceu grau de invalidez para o pagamento da indenização.

É o relatório.

Preliminarmente, faz-se necessário analisar as preliminares suscitadas quanto à ilegitimidade passiva e a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad casum, no presente caso, tendo em vista que o próprio regulamento do consórcio alegado, a Resolução CNSP nº 154/2006, prescreve, em seu artigo 5º, § 7º, que qualquer das seguradoras integrantes daquele consórcio pode ser acionada para efetuar o pagamento da indenização ao segurado.

Da mesma forma, a questão de comprovação do alegado na inicial deve ser debatida no decorrer da instrução processual, a fase própria de produção de

✓



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57500-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

provas, não sendo necessário que já venha de plano comprovada, uma vez que não é requisito do presente processo a prova pré-constituída.

Por outro lado, quanto ao interesse de agir e à competência do Juizado Cível para o processo e julgamento da presente demanda, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Para haver interesse de agir, além necessidade e utilidade da apresentação da demanda ao Poder Judiciário, é necessária também a utilização da via procedimental adequada ao caso concreto.

O Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, associado à moderna hermenêutica constitucional, estabeleceram novo marco interpretativo nas normas jurídicas, sejam elas de matriz constitucional ou infraconstitucional, que passaram a ser encaradas sob dois ângulos diversos: os princípios e as regras.

Na verdade, a moderna hermenêutica já superou o positivismo jurídico, deflagrando uma era denominada pós-positivista, onde a rigidez dos textos legais são agregados valores, axiomas sociais, enfim, princípios, que, com sua densidade normativa rarefeita, necessitam da análise dos valores envolvidos em cada época e momento históricos, para dele extrair-se a norma aplicável ao caso concreto.

Na verdade, não se vai aqui realizar um estudo pormenorizado do que venha a ser o pós-positivismo, mas tão-somente situar a questão, para demonstrar que já não se pode mais valorar o princípio da legalidade administrativa como outrora, de modo que somente seja possível fazer aquilo que esteja expressamente contemplado na lei.

Odiernamente, o princípio da legalidade administrativa comporta temperamentos, ao permitir que, a determinados órgãos administrativos, seja atribuído o poder de regulamentar a legislação promulgada em termos abertos, permitindo ao regulamentador o estabelecimento de normas complementares, ainda que estas não sejam de mero procedimento, mas sim completando mesmo o sentido e o alcança da norma primária.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

Nesse sentido, é o entendimento de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, ao prelecionar que, in verbis:

“Afirmar, como fazia e continua fazendo grande parcela da doutrina, que a atuação administrativa deve ser meramente mecânica e servil, é desconsiderar a importância do papel constitucional que o Estado deve desempenhar no seio do Estado Democrático de Direito. Advirta-se, mais uma vez, inexistir propriamente atividade completamente mecânica (executiva) do administrador na aplicação da lei, pois toda atividade interpretativa passa pela criação do Direito. Há uma tendência na utilização de conceitos abertos pelo legislador e na concessão de maior liberdade à atuação administrativa. O administrador, em regra, não possui a sua atividade totalmente regrada pela lei, o que lhe abre caminhos legítimos de atuação. Por outro lado, os mecanismos de controle da Administração são intensificados com a necessidade de respeito aos princípios constitucionais” (A Constitucionalização do Direito Administrativo. Lumenn Juris. Rio de Janeiro: 2009, p. 84).

O princípio da legalidade não pode mais ser encarado como determinante do respeito fiel ao texto legal, uma vez que estes, no atual estágio interpretativo, pode conferir maior grau de liberdade ao administrador público, de modo que este ao aplicar e/ou regulamentar os textos legais, guarde fidelidade ao ordenamento jurídico, a constituição, passando ao princípio da juridicidade ou da constitucionalidade, onde o ato/regulamento administrativo, deve sempre ser praticado com respeito a estes dois últimos e não à legalidade, que neles já está incluída.

✓



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

Trata-se de uma adaptação da hermenêutica jurídica ao mundo pós-moderno, onde a complexidade das relações sociais e a dinâmica dos acontecimentos não permitem mais que o administrador público fique “engessado” em um emaranhado de textos legais, necessitando de maior liberdade para lidar com as inovações tecnológicas, laborais, climáticas, etc. Não se pode mais esperar o demorado processo legislativo para conferir respostas à determinados demandas sociais, que operam em velocidade incompatível com a burocracia estatal-legislativa tradicional. É o que afirma Germana de Oliveira Moraes, ao prelecionar que, in verbis:

“A superação do Estado Liberal, com o advento do Estado Social, alterou as relações entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, pois este passou a ter uma postura mais ativa, na feição do Estado prestacional de serviços públicos, em contraposição ao Estado absenteísta do liberalismo. A assunção pelo Estado de novos encargos passou a justificar o aumento da competência normativa e a ampliação da área de autonomia do Poder Executivo, a quem a lei conferiu, ipso facto, maior grau de discricionariedade ou de liberdade de atuação.” (Controle Jurisdicional da Administração Pública. 2 ed. Dialética. São Paulo: 2004, p. 28).

Nesse sentido, observa-se que a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, com a redação que vigorava por ocasião do sinistro, delegava ao Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional de Seguros Privados, a atribuição de regulamentar a forma de aferição do quantum indenizatório, em casos de invalidez permanente.

Assim, vê-se que a norma legal cingia-se a estabelecer que a indenização, nesses casos, deveria ser fixada no patamar máximo de 40 (quarenta salários) mínimos, delegando ao referido órgão administrativo a regulamentação dos

parâmetros aplicáveis aos casos concretos, delegação esta que em nada desrespeita ao princípio da legalidade, pois plenamente em consonância ao ordenamento jurídico, na medida em que estabelece os parâmetros mínimos e expressamente elege um órgão regulamentador, de modo que a previsão do regulamento para o deferimento do direito indenizatório, por si só, não fere a juridicidade ou a legalidade material, desde que seja estabelecida nos limites da lei e daquilo que é constitucionalmente permitido a ela delegar, vindo bem a calhar ao caso a lição do grande doutrinador administrativista brasileiro Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

“Há regulamentação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidente sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.”.
(Curso de Direito Administrativo. 25 ed. Malheiros. São Paulo: 2008, p. 349).

Portanto, desde que o ato regulamentador limite-se a estabelecer o percentual indenizatório a ser aplicado, guardando proporcionalidade com a lesão sofrida, não haverá nenhum desrespeito ao princípio da legalidade administrativa, razão pela qual não assiste razão ao requerente, quando afirma que a pura e simples previsão legal de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos como quantum indenizatório



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

para os casos de invalidez ensejaria o pagamento de tal valor, em todo e qualquer caso, por não ser possível, em respeito ao referido princípio, a sua diminuição, por meio de regulamento administrativo.

Inclusive, tal entendimento leva a um flagrante desrespeito ao princípio, também constitucional, da igualdade, na medida em que pessoas em situações diferentes seriam tratadas da mesmíssima forma. Não é possível que uma mínima lesão seja equiparada à própria morte, ou uma outra com séria seqüelas incapacitantes, uma vez que o princípio da igualdade deve guardar uma relação lógica, razoável com o fator de discriminação.

Nesse sentido, colhem-se arestos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme adiante se vê, in verbis:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I) A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", possibilitava à Administração graduar o valor da indenização no caso de invalidez permanente, de forma que o pagamento do seguro em valor inferior a 40 salários mínimos não é ilegal, desde que, é claro, seja observado o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização. II) Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como do dano dele decorrente, o beneficiário tem direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em valor proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 01/75, do CNSP. III) Recurso conhecido e parcialmente provido. V.v.p. O acidente do empregado que, ao pular de uma carreta parada por cima de um triturador e tem sua perna enroscada neste equipamento caracteriza acidente de trabalho e não de trânsito e, por isto,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

não dá direito ao recebimento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.”. (Número do processo: 1.0344.07.038820-4/001(1). Rel. Maurílio Gabriel, julgado em 13.11.2008)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÕES- AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ- LAUDO DO IML APRESENTADO- SUFICIÊNCIA- EXTENSÃO DA LESÃO E GRAU DA INVALIDEZ- CONSTATAÇÃO- INDENIZAÇÃO- CÁLCULO PELA TABELA DA SUSEP- LICITUDE- DIFERENÇA INEXISTENTE- REFORMA DA SENTENÇA- RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRINCIPAL E PREJUDICADO O ADESIVO. -A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, no limite máximo quantitativo de quarenta salários mínimos. - O pagamento da indenização, em caso de invalidez, deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, como previsto nas regras da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. -Observado nos autos que houve o pagamento conforme a legislação vigente, indevida se mostra a cobrança de diferença. -Recursos conhecidos, principal provido e adesivo prejudicado.”. (Número do processo: 1.0145.08.448844-7/001(1). Rel. Mácia de Paoli Balbino. Julgado em 13.11.2008)

Assim, para se analisar se o caso dos autos comporta uma indenização no patamar máximo, faz-se necessária a realização de uma perícia, a fim de aferir o grau de incapacidade do requerido, para saber se ele enquadra-se no grau máximo de incapacidade laborativa, capaz e suficiente a ensejar a indenização no valor requeridos na inicial.

Nesse sentido, vale referir que o laudo pericial acostado aos autos, apesar de atestar as lesões sofridas pelo requerente, em nenhum momento, refere-se ao grau de incapacidade, de modo a ser imperiosa a realização de uma perícia endoprocessual.

Ocorre que a prova pericial não se coaduna com o rito procedimental da Lei nº 9.099/95, a teor do seu artigo 3º, ao prescrever que o Juizado Cível tem competência para o processo e julgamento de causas de menor complexidade, consideradas estas aquelas em que não há grande complicação probatória, uma vez que o direito, por mais complexo que seja, deve ser resolvido em sede de Juizado, uma vez que dirigido por juiz togado.

Nesse sentido, no presente procedimento, não é possível a realização de uma perícia técnica, conforme entendimento assentado na jurisprudência pátria, in verbis:

“DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MERO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JEC. Caso em que a parte autora não comprovou através de elementos técnicos oficiais preexistentes (p. ex., perícia do INSS, laudo do DML) a existência de invalidez permanente, juntando tão-somente um atestado médico que não é oriundo de órgãos oficiais. Evidenciada, no caso concreto, a necessidade de prova pericial para aferição da invalidez permanente, resulta



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara de Unico Ofício de Major Izidoro
Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-
AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

complexa a causa e, por isso, incompetente o juizado especial, devendo a pretensão ser articulada no juízo comum. Recurso provido. Unânime.” (Recurso Cível Nº 71001988625, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 19/02/2009).

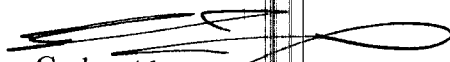
Diante do que foi exposto, observa-se que o requerente não utilizou a via procedimental correta, de modo a ser carecedor de ação, na modalidade falta de interesse de agir, por conta da inadequação da via eleita, o que, sem adentar na análise das demais questões processuais e no mérito, tem como imperiosa consequência a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, devendo o autor, caso queira perseguir o direito que alega ser possuidor, seguir às vias ordinárias, por ser o Juizado Especial Cível incompetente para o processo e julgamento da presente demanda.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, em face da carência do ação do autor e a consequente incompetência absoluta do Juizado Cível para a presente demanda.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Major Izidoro, 16 de março de 2009.


Carlos Aley Santos de Melo
Juiz(a) de Direito